PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO 2100000208_VC_03DI21

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Cláusulas Jurídicas
ARTIGO 1.º - Objeto Contratual
ARTIGO 2.º - Contrato
ARTIGO 3.º - Prazo contratual

CAPÍTULO II - Obrigações das partes
ARTIGO 4.º - Obrigações do prestador de serviços
ARTIGO 5.º - Conformidade e operacionalidade dos serviços
ARTIGO 6.º - Prazo de prestação de serviços
ARTIGO 7.º - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato
ARTIGO 8.º - Transferência da propriedade
ARTIGO 9.º - Conformidade e garantia técnica
ARTIGO 10.º - Dever de sigilo
ARTIGO 11.º - Preço Base
ARTIGO 12.º - Condições de pagamento
ARTIGO 13.º - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

CAPÍTULO III - Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato
ARTIGO 14.º - Modificação objetiva do contrato
ARTIGO 15.º - Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços
ARTIGO 16.º - Sançoes Contratuais
ARTIGO 17.º - Força maior
ARTIGO 18.º - Resolução do contrato por parte de cada entidande adjudicante
ARTIGO 19.º - Resolução do contrato por parte do prestador de serviços
ARTIGO 20.º - Execução da caução

CAPÍTULO IV - Disposições finais
ARTIGO 21.º - Deveres de informação
ARTIGO 22.º - Comunicações
ARTIGO 23.º - Reprodução de documentação
ARTIGO 24.º - Foro competente
ARTIGO 25.º - Direito aplicável e natureza do contrato
ARTIGO 26.º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO V - Cláusulas Técnicas
ARTIGO 27.º - Especificações Técnicas

CAPÍTULO I
Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 1.º
Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar com as Entidades Adjudicantes na sequência do procedimento pré-contratual quem tem por objeto a aquisição de serviços e apoio de tecnologia de informação no ambiente ERPública SAP implementada na Universidade de Lisboa.
2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre previsto no Programa e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto e que serão incluídos nos contratos a celebrar.

ARTIGO 2.º
Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
d) A proposta;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

ARTIGO 3.º
Prazo contratual

1. O contrato a celebrar com a Universidade de Lisboa - Serviços Centrais inicia-se no dia útil seguinte à obtenção do visto do Tribunal de Contas, e mantêm-se em vigor pelo período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período até ao máximo de 2 (duas) prorrogações.
2. Tendo em conta que o valor do contrato a celebrar com o Instituto Superior Técnico é inferior ao limiar de 750.000,00 euros, previsto no artigo 48.º, n.º 1, da LOPTC, com a redação conferida pelo artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24/07, o mesmo inicia-se a 1 de agosto de 2021 e mantêm-se em vigor pelo período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período até ao máximo de 2 (duas) prorrogações.

3. Os contratos indicados nos números anteriores cessam, obrigatoriamente, assim que seja atingido o valor global máximo de serviço que resultará da multiplicação do preço unitário proposto pelo número de horas totais previstas.
3. Os contratos consideram-se prorrogados pelo período de 1 (um) ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao seu termo.
4. Ambas as partes de obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

CAPÍTULO II
Obrigações das partes

ARTIGO 4.º
Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
a) os serviços devem ser prestados cumprindo com os prazos de resposta estabelecidos no Anexo A ao caderno de encargos para cada nível de criticidade dos serviços e apoio solicitados;
b) na prestação de serviços, de acordo com o previsto nas especificações técnicas do Anexo A ao presente caderno de encargos, devem ser alocados recursos humanos com os perfis profissionais estabelecidos pelas entidades adjudicantes;
c) facultar toda a informação necessária à continuidade da utilização da solução ERPública;
d) os serviços e apoio prestado devem ser devidamente documentados, sempre que aplicável, em especial os desenvolvimentos realizados, devendo garantir-se o acesso ao código fonte;
e) o código fonte, binários, documentação e outros produtos resultantes do desenvolvimento de software devem ser transferidos para a ULisboa ou IST consoante o caso, passando a ser propriedade desta, bem como eventuais direitos de autor e propriedade inteletual;
2. A substituição de algum membro da equipa afeto à prestação dos serviços depende da autorização da Entidade Adjudicante pelo que deve ser comunicada por escrito e enviada diretamente para o gestor de contrato de cada Entidade Adjudicante.
3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 5.º
Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar às entidades adjudicantes os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo A ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados tendo em conta os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento, se aplicável.

ARTIGO 6.º
Prazo de prestação de serviços

1. Após o início do contrato e solicitado os serviços e apoio pelo contraente público terá o prestador de serviços de dar resposta aos pedidos de serviço e apoio, com todos os elementos referidos no Anexo A do caderno de encargos, para cada nível de resposta, no prazo máximo de:
Resposta crítica - fim do dia útil
Reposta alta - até ao primeiro dia útil seguinte
Resposta média - até ao terceiro dia útil seguinte
Resposta baixa -até ao quinto dia útil seguinte
Resposta programada - executado de acordo com a data-prazo da entidade parceira
2. Os serviços de desenvolvimento da ERPública em ambiente SAP em uso na ULisboa devem ser prestados de acordo com a prioridade definida pela ULisboa, podendo a mesma, caso haja necessidade, vir a ser redefinida relativamente à definida inicialmente.

ARTIGO 7.º
Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. Após a entrega dos elementos solicitados referentes a serviços e apoio a utilizadores das entidades adjudicantes e aos serviços de desenvolvimento da ERPública em ambiente SAP em uso na ULisboa, terão as entidades adjudicantes de proceder à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo A do caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar às entidades adjudicantes toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise a que se refere o n.° 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações, os requisitos técnicos definidos no Anexo A do caderno de encargos e os pedidos efetuados, as entidades adjudicantes devem disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelas entidades adjudicantes, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, as entidades adjudicantes procedem a nova análise, nos termos do n.° 1.
6. Caso a análise a que se refere o n.° 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo A do caderno de encargos, deve ser realizada a aceitação expressa pelas entidades adjudicantes.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no Anexo A do caderno de encargos.

ARTIGO 8.º

Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato, incluindo os direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

ARTIGO 9.º
Conformidade e garantia técnica

1. O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao contraente público na execução dos contratos, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
2. Os serviços relativos à implementação de novas funcionalidades a desenvolver na ERPública estão sujeitos a um período de garantia de 2 (dois) anos.
3. Os serviços de manutenção evolutiva, adaptativa e preventiva da ERPública, pela sua própria natureza, não estão sujeitos a qualquer garantia.

ARTIGO 10.º
Dever de sigilo

1. O prestador de serviço fica obrigado ao sigilo e confidencialidade, nomeadamente:
a) A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato;
b) O adjudicatário compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados disponibilizados pelas entidades adjudicantes, bem como pelas informações de carácter pessoal ou processual dos seus sistemas de informação, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa;
c) O adjudicatário assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que as entidades adjudicantes considerem de acesso privilegiado;
d) Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelas entidades adjudicantes ou que este seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades administrativas independentes.

ARTIGO 11.º
Preço Base

1. Para efeitos do presente procedimento, nos termos do artigo 47.º do CCP, considera-se preço unitário base, a quantia de 42,44 euros (quarenta e dois euros e quarenta e quatro cêntimos), por hora de serviço prestado, o qual constitui o valor unitário máximo que as entidades adjudicantes se dispõem a pagar pela execução de todas as prestações que constituem a prestação de serviços objeto do presente procedimento.

2. O preço base global, para efeitos do presente procedimento pré-contratual, é de 1.671.669,16 euros (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove euros e dezasseis cêntimos), corresponde ao preço máximo que as entidades adjudicantes se dispõem a pagar pela execução de todas as prestações que constituem a prestação de serviços
e resulta do preço base unitário multiplicado pela previsão das seguintes horas por entidade adjudicante:
2.1 Universidade de Lisboa - Serviços Centrais - 22 144 horas;
2.2 Instituto Superior Técnico (IST) - 17 245 horas.
3. Os preços parciais para cada uma das entidades adjudicantes (abaixo descritas) que constituem o agrupamento, são os seguintes:
Serviços Centrais da Universidade de Lisboa - 939.791,36 euros (novecentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e um euros e trinta e seis cêntimos);
Instituto Superior Técnico da Universidade de Lisboa - 731.877,80 euros (setecentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete euros e oitenta cêntimos).
4. O preço base foi determinado, conforme indicado no Anexo B ao presente caderno de encargos.
5. As propostas que apresentem preços superiores aos fixados e indicados nos números anteriores serão excluídas.
6.O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, deslocação de meios humanos.
7. A fundamentação para a determinação do preço base encontra-se em anexo B ao presente Caderno de Encargos.

ARTIGO 12.º
Condições de pagamento

1. Pela aquisição do serviço objeto do presente procedimento, mediante a celebração dos respetivos contratos de aquisição, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, as entidades adjudicantes pagarão à entidade prestadora do serviço, o preço resultante da aplicação do preço unitário constantes da proposta adjudicada, multiplicado pelas horas de serviços efetivamente prestadas.
2. As quantias devidas pelas entidades adjudicantes, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das faturas e validação dos gestores dos contratos, enviadas mensalmente relativas aos serviços e apoio prestados.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, devem estas comunicar, por escrito, ao prestador de serviços, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O não pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.os 1 e 2, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.
7. Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratuais e legalmente previstos, as entidades adjudicantes, encontram-se sujeitas às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.° 2 do artigo 9.° e no n.° 3 do artigo 8.°, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.° 8/2012, de 21 de fevereiro.

ARTIGO 13.º

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelas Entidades Adjudicantes.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III
Modificação, Incumprimento e Extinção do Contrato

ARTIGO 14.º
Modificação objetiva do contrato

Ao contrato podem ocorrer modificações objetivas previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos desde que sejam autorizadas pelas entidades adjudicantes.

ARTIGO 15.º
Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo prestador de serviços que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
6. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização do contraente público, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 16.º

Sançoes Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
a) Pelo incumprimento das datas e prazos previsto para a prestação de serviços objeto do contrato, até 1% do preço do total de horas gastas para a realização do serviço solicitado.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, pode ser exigida uma pena pecuniária de até 5% do valor global do contrato.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente a serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presenta cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

ARTIGO 17.º
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
b) Sejam alheias à sua vontade;
c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 18.º
Resolução do contrato por parte de cada entidande adjudicante

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o adjudicatário não afete à prestação do serviço, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos,as entidades adjudicantes procederão à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

ARTIGO 19.º
Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.° do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.° 1 do artigo 332.° do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.° do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 20.º
Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa de procedimento, pode ser executada pelo contraente público sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 10 (dez) dias após o termo do prazo das obrigações de correção de defeitos pelo prestador de serviços, designadamente as obrigações de garantia.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 21.º
Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

ARTIGO 22.º
Comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

ARTIGO 23.º
Reprodução de documentação

Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

ARTIGO 24.º
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

ARTIGO 25.º
Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

ARTIGO 26.º
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V
Cláusulas Técnicas

ARTIGO 27.º
Especificações Técnicas

As especificações técnicas são as constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.